



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO N.º: 898.483**  
**NATUREZA: Pedido de reexame**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**RESPONSÁVEL : Antônio Cordeiro de Faria**  
**EXERCÍCIO: 2002**  
**Em apenso: Processo nº 679.623 Prestação de Contas**  
**Processo nº 702.609 – Processo Administrativo**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Antônio Cordeiro de Faria, Prefeito do Município de Coração de Jesus, em face do parecer prévio emitido pela Segunda Câmara, na Sessão de 23/05/2013, nos autos da Prestação de Contas Municipal, que rejeitou as contas do exercício de 2002, tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando as disposições contidas no inciso III do art. 77 do ADCT da CF/88.

Inconformado com a referida decisão, o Requerente, nas fls. 01/07 alega em síntese que as contas do exercício de 2002 foram prestadas regularmente, sendo que o exame das contas ultrapassou em muito o prazo decadencial de cinco anos; logo ultrapassado mais de dez anos para o julgamento das contas prestadas anualmente, patente é o decurso do prazo decadencial, não podendo este Tribunal efetuar a apreciação em parecer prévio, limitando-se a reconhecer a decadência.

O requerente cita a manifestação do Ministério Público em 06/08/2012, da lavra do Procurador Daniel Carvalho Guimarães, que opinou pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal em virtude do decurso de prazo de 360 dias sem emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de cinco anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos art. 71, I e 31, § 2º da CF/88; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação por analogia dos arts. 110-H da LC 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99.

Alega o defendente, que houve grave erro contábil na análise realizada pelos técnicos deste Tribunal, pois se esqueceram de contabilizar gastos próprios realizados pelo município uma vez que foram glosadas despesas contabilizadas nos programas PAB, PSF, PACS, Gestão Plena, Vigilância Sanitária, Farmácia Básica e Programa Nutrição.

Alega, ainda, que todos estes programas referem-se a repasse do SUS – Sistema Único de Saúde, totalizando o valor glosado de R\$3.515.915,20, o que levou a equipe de inspeção apurar a aplicação de 8,42%.

Finalizando, requer preliminarmente seja reconhecida a impossibilidade de emissão de parecer prévio por este Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de cinco anos sem julgamento das contas prestadas, com base nos artigos 71, I e 31, § 2º da CF/88; 76, I e 180 da Constituição Estadual, e na aplicação analógica dos artigos 110-H da LC nº 120/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99.

Ressalta-se que as alegações são as mesmas apresentadas nas fls. 114/119 do Processo nº 679.623 – Prestação de Contas Municipal e analisadas (fls. 126/127), sendo assim ratifica-se a irregularidade apontada, referente à aplicação de 8,42% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77 do ADCT, e não foi juntada aos presentes autos nenhuma documentação que proporcionasse nova análise do item retrocitado.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto fica mantida a irregularidade apontada nas fls. 126/127 da Prestação de Contas (Processo nº 679.623).

Desta forma, este Órgão Técnico conclui *s.m.j*, pela aplicação do disposto no inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À consideração superior.

5ª CFM, 03 de dezembro de 2013

Mariângela de Paiva Viana  
Analista de Controle Externo  
TC 1635-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

